



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 15, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas. Revoga a Resolução CONTER n.º 06, de 31/05/2006 e seu anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea “a” do art. 34 do Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo CONTER N.º 42/2010 instaurado para que se instituisse uma Comissão para proceder a Revisão o Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, haja vista a necessidade de sua atualização frente a legislação aplicável a conduta dos profissionais por ele objetivados;

CONSIDERANDO a edição das Portarias CONTER N.ºs 01 e 19 de 2010 em que se nomeou uma Comissão Especial encarregada dos trabalhos de Revisão daquele Código;

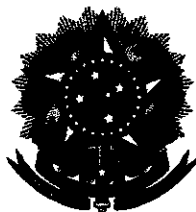
CONSIDERANDO a ata da 14.ª Sessão da III Reunião Plenária extraordinária de 2011, do 5.º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada em 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a reformulação do Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, cujas disposições em anexo, fazem parte integrante desta resolução.

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO, com o seu anexo, passará a vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

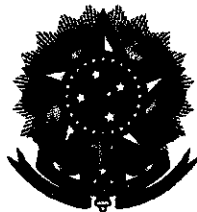
Art. 3º. – Revogam-se, as disposições em contrário, em especial a Resolução CONTER Nº 06, de 31 de maio de 2006 e seu anexo.

Brasília – DF, 12 de dezembro de 2011.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

TR. VALTENIS AGUIAR MELO
Diretor Secretário





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS

PREÂMBULO

I – O código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias a boa e honesta prática das profissões do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia e relaciona direitos e deveres dos profissionais inscritos no sistema CONTER/CRTRs e das pessoas jurídicas correlatas.

II - Para o exercício da profissão de Tecnólogo, Técnico ou Auxiliar de Radiologia impõe-se a inscrição no Conselho Regional da respectiva Jurisdição.

III - Os preceitos deste Código de Ética se aplicam aos profissionais das Técnicas Radiológicas e Auxiliares de Radiologia, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades, especializações ou cargo exercido.

IV – Os Conselhos e entidades integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos princípios e preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO

Art. 1º - É objeto da profissão do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia o disposto na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, nas seguintes áreas;

I – Radiologia, no setor de diagnóstico médico;

II – Radioterápicos, no setor de Terapia médica;

III – Radioisotópicas, no setor de Radioisótopos;

IV – De medicina nuclear;

V – Radiologia Industrial, no setor Industrial.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, devem respeitar integralmente a dignidade do cliente/paciente destinatário de seus serviços, sem restrição de raça, nacionalidade, sexo, idade, partido político, classe social e religião.

§ 1º - Pautar sua vida observando, na profissão e fora dela, os mais rígidos princípios morais para a elevação de sua dignidade pessoal, de sua profissão e de toda a classe, exercendo sua atividade com zelo, probidade, decoro e lealdade na competição, em obediência aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e da legislação em vigor.

§ 2º - Dedicar-se ao aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos técnicos, científicos e a sua cultura geral, visando o bem estar social.

Art. 3º - O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia, no exercício de sua função profissional, complementarão a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres nas disposições da legislação especial ou geral, em vigor no país.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE/PACIENTE

Art. 4º - O alvo de toda a atenção do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia é o cliente/paciente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade técnica e profissional.

Art. 5º - É vedado ao Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia aproveitar-se da função exercida para obter vantagem de caráter econômica ou política.

Art. 6º - Ao Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia é expressamente vedado fornecer ao cliente/paciente informações não específicas de sua formação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 7º - É vedado ao Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia:

§ 1º – Participar de qualquer ato de concorrência desleal contra colegas.

§ 2º – Assumir emprego, cargo ou função de colega demitido ou afastado em represália a atitude de defesa de movimento legítimo da categoria e da aplicação deste código, quando devidamente comprovado.

§ 3º – Posicionar-se contrariamente a movimentos reivindicatórios da categoria com a finalidade de obter vantagens.

§ 4º – Ser conivente ou manter-se omissivo em situações de erros técnicos, infrações éticas e com o exercício irregular ou ilegal da profissão.

§ 5º – Compactuar, de qualquer forma, com irregularidades, dentro do seu local de trabalho, que venham em prejuízo à dignidade da profissão.

§ 6º – Participar da formação profissional e de estágios irregulares.

§ 7º – Denegrir, por quaisquer meios, colegas de profissão, membros dirigentes ou associados das entidades representativas da categoria.

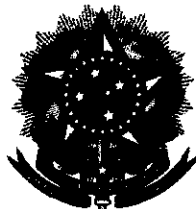
§ 8º – Abandonar ou não comparecer ao trabalho, onde exerça atividade profissional, sem motivo plenamente justificado.

CAPÍTULO V

DA RELAÇÃO COM ALUNOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 8º - No contexto da relação com alunos e estagiários, é dever do Tecnólogo e/ou Técnico em Radiologia:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

I – Quando na função de docente, coordenador de curso, orientador ou supervisor de estágios, esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidos neste código;

II – Assumir a devida responsabilidade no acompanhamento e orientação de estagiários, quando na função de orientador, supervisor de estágios ou preceptor;

III – Contribuir para a formação técnico-científica e ética do aluno ou estagiário;

IV – Em qualquer situação, quando na função de professor-orientador ou preceptor, não fazer comentários que depreciem a profissão ou local de trabalho.

Art. 9º - No contexto da relação com alunos e estagiários, é vedado aos Tecnólogos e Técnicos em Radiologia:

I – Quando na função de Diretor de Instituição de Ensino, Coordenador de Curso ou Supervisor de Estágio disponibilizar campo de estágio em instituições que não tenham SATR - Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas;

II – Delegar ao estagiário atividades privativas do profissional das técnicas radiológicas, sem a sua supervisão direta;

III – Delegar atividades ao estagiário que não contribuam para o seu aprendizado profissional.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES COM OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 10 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia têm obrigação de adotar uma atitude de solidariedade em consideração a seus colegas, respeitando os padrões da ética profissional e pessoal, indispensáveis a harmonia e a elevação da profissão junto à classe e no conceito da sociedade.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo Único – As relações do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia com os demais profissionais, no exercício da sua profissão, devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem estar do cliente/paciente.

Art. 11 - O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia se obrigam a prestar depoimento, compromissado com a verdade, em processo administrativo ou judicial sobre fatos que envolvam seus colegas e de que tenha conhecimento em razão do ambiente profissional.

Art. 12 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia devem observar os limites de sua atividade profissional, desempenhando, cada qual, sua função em observância ao exame requisitado e ao que lhe for orientado pelo Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas – SATR.

Art. 13 – Quando investido em função de Chefe, Coordenador ou Supervisor, devem o Tecnólogo e Técnico em Radiologia, em suas relações com colegas, auxiliares e demais funcionários, pautar sua conduta pelas normas do presente Código, exigindo deles igualmente fiel observância dos preceitos éticos.

CAPÍTULO VII

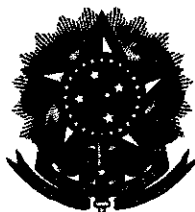
DAS RELAÇÕES COM OS SERVIÇOS EMPREGADORES

Art. 14 – O Tecnólogo ou Técnico em Radiologia deverá abster-se junto aos clientes/pacientes de fazer crítica aos serviços hospitalares, assistenciais, e a outros profissionais, devendo encaminhá-la, por escrito, à consideração das autoridades competentes.

Art. 15 – Deverão o Tecnólogo ou Técnico em Radiologia, empregado ou sócio, observar as normas da instituição onde exerce sua atividade profissional, respeitando sempre as orientações do presente Código de Ética.

Art. 16 – O Tecnólogo e o Técnico em Radiologia tem o dever de apontar falhas nos regulamentos e normas da instituição em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais aos clientes, devendo, nestes casos, levá-las ao conhecimento da Direção da Instituição e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de sua jurisdição.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Parágrafo único – A providência de que trata o *caput* deverá ser encaminhada, por escrito, acompanhada de relatório sucinto dos fatos e pedido de providências, caso persistam, deverá o profissional comunicar às autoridades competentes.

Art. 17 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia devem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência e atribuição legal.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES PROFISSIONAIS

Art. 18 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar em Radiologia devem:

§ 1º – Observar em sua conduta os princípios éticos e morais, primar pela dignidade da profissão e zelar por sua reputação pessoal e profissional.

§ 2º – No desempenho de suas funções profissionais, somente executar técnicas radiológicas, radioterápicas, nuclear e industrial, mediante requisição.

§ 3º – Assumir, civil e penalmente, responsabilidades por atos profissionais danosos ao cliente/paciente a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou omissão.

§ 4º - Assumir a responsabilidade profissional de seus atos primando sempre pela boa qualidade do seu trabalho.

§ 5º – Proceder de forma inequívoca ao ato de identificação, tanto sua quanto do cliente/paciente, nos filmes radiográficos, observadas as normas da instituição ou do empregador.

Art. 19 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar em Radiologia, no desempenho de suas atividades profissionais, devem observar rigorosa e permanentemente as normas de proteção radiológicas, objetivando a preservação de sua saúde e a do cliente/paciente.

Art. 20 – É responsabilidade do Tecnólogo ou Técnico em Radiologia que estiver operando o equipamento emissor de Radiação, a isolamento do local, a proteção das pessoas nas áreas irradiadas e a utilização dos equipamentos de segurança, em conformidade com as normas de Proteção Radiológica vigentes no País.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 21 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia devem exigir dos serviços em que exerçam suas atividades profissionais todo o equipamento indispensável à proteção radiológica e adotar os procedimentos descritos no art. 16 e seu parágrafo único, devendo, na falta destes, negar-se a executar exames, procedimentos ou tratamentos.

Art. 22 – O Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia deverão observar e cumprir as normas emanadas do Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, atendendo ainda as convocações, intimações e notificações no prazo determinado.

Art. 23 – Constitui dever e obrigação dos profissionais das Técnicas Radiológicas manter atualizados seus dados cadastrais e regularizadas as suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional.

Art. 24 - A fim de garantir a execução deste Código, cabe ao Tecnólogo, Técnico e o Auxiliar de Radiologia comunicar ao Conselho da sua jurisdição, de forma fundamentada, os fatos de que tenha conhecimento e que possam caracterizar possível infringência dos preceitos éticos e das normas que regulam o exercício das Técnicas Radiológicas no País.

CAPÍTULO IX

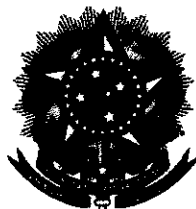
DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25 – O Profissional Tecnólogo, Técnico e Auxiliar em Radiologia devem ser remunerados em níveis compatíveis com a dignidade da profissão.

Parágrafo único – Ao candidatar-se a emprego o profissional deve estipular a sua pretensão salarial ao nível salarial praticado na região.

Art. 26 – Compõe a remuneração do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar em Radiologia, além do salário, a percepção de comissões, produtividade, participações em faturamento de empresas ou departamentos radiológicos, cursos, aulas, palestras, supervisão, chefia e outras receitas por serviços efetivamente prestados.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
CAPÍTULO X

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27 – Constitui infração ética:

I – Revelar fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II – Negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional;

III – Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir clientes ou seus exames e fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos radiológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas, congressos, simpósios e aulas, ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo cliente/paciente ou responsável.

Parágrafo único – Excetua-se o caráter de infração, nos seguintes casos:

- a) Colaboração com a justiça nos casos previstos em Lei;
- b) Notificação compulsória de doença;
- c) Perícia radiológica nos seus exatos limites;
- d) Estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos;
- e) Revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

CAPÍTULO XI

DA BIOÉTICA

Art. 28 – É vedado ao profissional:

I – Desatender às normas do órgão competente à Legislação sobre pesquisa envolvendo as Radiações;

II – Utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento das Radiações e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

III – Realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e estabelecido, por escrito, sobre a natureza das consequências da pesquisa;

IV – Usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do cliente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País;

V – Manipular dados da pesquisa em benefício próprio ou de empresas e/ou instituições;

VI – Divulgar assunto ou descoberta de conteúdo inverídico;

VII – Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados ou informações publicadas ou não;

VIII – Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva quando, houver participação de subordinado ou outros profissionais, Tecnólogos/Técnicos/Auxiliar ou não.

CAPÍTULO XII

DAS ENTIDADES COM ATIVIDADES NO ÂMBITO DA RADIOLOGIA

Art. 29 – Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Radiologia a todos aqueles que exerçam a radioimagem, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

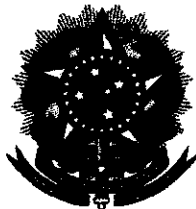
Art. 30 – O profissional, quando proprietário, ou na condição de supervisão, responderá solidariamente com o infrator pelas infrações éticas cometidas.

Art. 31 – As entidades com atividade no âmbito da radiologia ficam obrigadas a:

§ 1º - Indicar o Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas, de acordo com a legislação vigente;

§ 2º - Manter a qualidade técnica-científica dos trabalhos realizados;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 3º - Propiciar ao profissional condições adequadas de instalações, recursos materiais, humanos e tecnológicos que garantam o desempenho de suas atividades de forma plena e segura.

CAPÍTULO XIII

DOS CONSELHOS NACIONAL E REGIONAIS E DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 32 – Compete ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia, bem como a aplicação de medidas disciplinares que possam garantir a fiel observância deste Código.

§ 1º – Ao se inscrever no Conselho Regional o Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia assume tacitamente a obrigação de respeitar o presente Código.

§ 2º - O profissional Tecnólogo, Técnico ou Auxiliar que em decorrência de processo ético disciplinar, transitado em julgado, venha a ter cassado o exercício da atividade profissional, não poderá ter acolhida nova inscrição no Sistema CONTER/CRTRs, mesmo que obtenha nova diplomação.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 33 – Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, que com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa, às penas disciplinares estabelecidas no artigo 25 do Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986, sendo elas as seguintes:

- a) Advertência confidencial em aviso reservado;
- b) Censura confidencial em aviso reservado;
- c) Censura pública;
- d) Suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) Cassação do exercício profissional, “*ad referendum*” do Conselho Nacional.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Parágrafo Único – Salvo nos casos de manifesta gravidade, que exijam aplicação imediata das penalidades mais severas, a imposição das penas obedecerá a graduação, conforme a reincidência.

Art. 34 – Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

- I - Levantar falso testemunho ou utilizar-se de má-fé e meios ilícitos contra colega de profissão com o objetivo de prejudicá-lo;
- II - Acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;
- III - Manter atividade profissional após baixa de registro e/ou durante a vigência de penalidade suspensiva;
- IV - Exercer atividade privativa de outras profissões regulamentadas;
- V - Exercer, o Auxiliar, atividade inerente ao Tecnólogo e ao Técnico em Radiologia;
- VI - Ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;
- VII - Ofender a integridade física ou moral do colega de profissão ou do cliente/paciente;
- VIII - Atentar contra o decoro e a moral dos dirigentes e/ou representantes do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 35 – São circunstâncias que podem atenuar a pena:

- I – Não ter sido antes condenado por infração ética;
- II – Ter reparado ou minorado o dano.

Art. 36 – Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art. 37 – As penas serão aplicadas pelos Conselhos Regionais e comunicadas ao Conselho Nacional, que dará ciência aos demais Conselhos Regionais.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Nacional, para o qual podem ser encaminhadas consultas que, não assumindo caráter de denúncia, incorrerão nas mesmas exigências de fundamentação.

Art. 39 – Caberá ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais, bem como a todo Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia, promover ampla divulgação do presente Código.

Art. 40 - O presente Código de Ética do Tecnólogo, Técnico e Auxiliar de Radiologia, elaborado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, atende ao disposto do artigo 16, do Decreto nº 92.790, de 17 de julho de 1986.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TNR. VALTENIS AGUIAR MELO
Diretor Secretário

